

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Modifica os arts. 9º, 14 e 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para estabelecer repasse anual mínimo dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir repasses anuais mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais para as agências de fomento sob controle acionário de Unidade da Federação e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

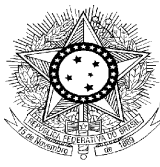
“Art. 9º

§ 5º À agência de fomento sob controle acionário de Unidade da Federação e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.” (NR)

“Art. 15.

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º, respeitados os limites previstos em seus § 3º e 5º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Assinala ainda à União a competência exclusiva de elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX) e prevê instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (arts. 43 e 159, I, c) para implantá-los.

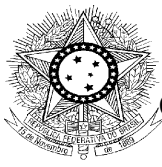
Entre esses instrumentos, destacam-se os Fundos Constitucionais, que visam a financiar os agentes produtivos, especialmente de menor porte, das Regiões beneficiárias (Norte, Nordeste e Centro Oeste, atendidas, respectivamente, pelo FNO, FNE e FCO). Passadas quase três décadas, os Fundos Constitucionais de Financiamento ainda são o principal instrumento de atuação das Políticas de Desenvolvimento Regional, tendo alcançado, em 2018, o montante de R\$ 27,3 bilhões de operações contratadas¹.

O legislador constituinte, no art. 34, §10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispôs que a aplicação desses recursos se daria por meio do Banco da Amazônia (para o FNO), do Banco do Nordeste (para o FNE) e do Banco do Brasil (para o FCO) – ditos “administradores” dos recursos.

As regras para a constituição e o funcionamento dos Fundos Constitucionais foram dadas na Lei nº 7.827, de 1989, ainda vigente. Conforme a Lei, aqueles Bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas aos programas de crédito (art. 9º).

Entre essas instituições financeiras, ditas “operadoras”, encontram-se as agências de fomento, cuja constituição e funcionamento são

¹ Vide “Acompanhamento dos Fundos Regionais”, da Secretaria dos Fundos Regionais e Incentivos Fiscais. Disponível em: <http://mi.gov.br/documents/10157/4327550/Acompanhamento+dos+Fundos+-+Dezembro-2018.pdf/699550f4-859a-4c17-8a28-1b1f4aa621fd>. Acesso em 08 de março de 2019.



regulamentados pela Resolução nº2.828 de 2001, do Banco Central². Conforme essa Resolução, as agências de fomento caracterizam-se por ter, como objeto social, o financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos na Unidade da Federação onde tenham sede.

A definição do montante a ser repassado às operadoras cabe aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento. A Portaria nº23, de 2017, do Ministério da Integração dispõe textualmente que os Conselhos Deliberativos das Superintendências **devem** especificar, nas metas de aplicação dos recursos, metas específicas de repasse às instituições operadoras (art. 9º).

Entretanto, esses recursos podem acabar não sendo repassados às instituições operadoras na escala em que deveriam – não sem graves consequências para a efetividade dos Fundos Constitucionais.

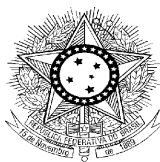
Com efeito, avaliações recentes da efetividade dos Fundos – realizadas por diversos órgãos do Ministério da Economia, como o Ipea e a STN, em conjunto com o Ministério da Integração – concluíram que as operações dos fundos tiveram efeito desprezível sobre uma série de indicadores avaliados, como empregos, salários, PIB e produtividade³.

As causas desse fenômeno são complexas, mas uma razão importante pode ser facilmente encontrada nos próprios relatórios de Acompanhamento dos Fundos Regionais: embora as metas de valor total contratado possam ser atingidas, as metas de aplicação para negócios de menor porte, ou em municípios de baixa renda ou estagnados, são sistematicamente frustradas, chegando a menos de 50% do planejado.

² Desde então atualizada por diversas outras Resoluções do Conselho Monetário Nacional. O texto vigente encontra-se disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fnormativos%2Fbusca%2Fnormativo.asp%3Ftipo%3Dres%26ano%3D2001%26numero%3D2828>. Acesso em: 18/02/2019.

³ V. “Relatório de Avaliação dos Fundos Constitucionais de Financiamento”, do Ministério da Fazenda, de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/boletim-de-avaliacao-de-politicas-publicas/arquivos/2018/relatorio-de-avaliacao-dos-fundos-constitucionais-de-financiamento/view>



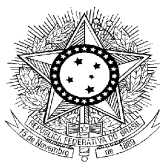
Uma das explicações, apontadas por diversos pesquisadores⁴, é que a concentração bancária reforça a concentração econômica e regional e é retroalimentada por elas. É essencial, segundo esses pesquisadores, a ação por agentes locais do Estado – como o são, precisamente, as agências de fomento estaduais.

As agências de fomento têm relação muito mais imediata com os seus respectivos estados, identificando vocações específicas de cada região que não são tão facilmente detectadas à distância pelos grandes bancos administradores. Naturalmente, as diretrizes de aplicação dos recursos das agências também são mais alinhadas às políticas de desenvolvimento estaduais, legitimadas e reavaliadas democraticamente nas urnas, a cada eleição. A avaliação de risco e concessão de crédito in loco das agências também pode levar em conta informações pessoais e locais preciosas, desconsideradas pelos algoritmos elaborados na distante Av. Faria Lima.

Corroborando esse prognóstico, o acórdão nº1271/2018 do TCU sobre a efetividade das ações do Banco do Nordeste do Brasil recomendou expressamente a oitiva das agências de fomento estaduais para a elaboração, pela Sudene, do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste.

Em consonância com essas recomendações, para que não se desperdice o potencial de dinamização socioeconômica de pequenos negócios e municípios periféricos que só a capilaridade das agências de fomento poderia oferecer, propomos, aqui, a destinação mínima de 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais a esses operadores, sempre que houver demanda.

⁴ Veja-se, p.ex., Ferreira, Ester. Fundos Constitucionais e o Financiamento do Desenvolvimento via Bancos Públicos: uma Análise da Distribuição de Recursos do FNE (tese de doutorado). Universidade Federal de Uberlândia. 2013. (p. 74).



Estamos certos, assim, de contribuir decisivamente para enfim alcançarmos o nobre objetivo constitucional fundamental de reduzir as desigualdades regionais – para o que solicito encarecidamente o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD - BA